

Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0186/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0186/2001 DE 17/04/2001

PROPOVENTE: VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

MODIFICA OS ARTIGOS 3., 4. E 5. DA LEI N. 11.302 DE
22 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. CRIAÇÃO DE BOLSAS RESIDENCIAIS)

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.302/2002 de 17/1/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:21:27

00000017638-90



ARQUIVADO EM

05,03,2002

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE

FOLHA Nº 186 de 21 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L. N. J. M. D. V. C. O. J. E.
AS COMISSÕES DE 17 ABR 2001.
Constituinte
Relatório
Financeiro
Presidência
M. M. M.
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 28 AGO 2001 ★
PROJETO DE LEI Nº 01
PRESIDENTE 01-0186/2001

Modifica os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.322 de 22 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 07 NOV 2001 ★
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações e acrescentos:

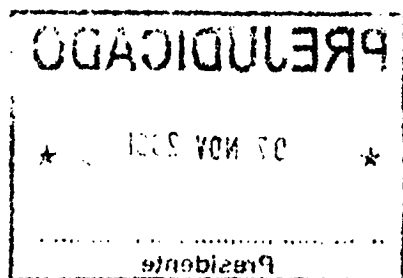
I – o “caput” do art. 3º passa a ter a seguinte redação: “A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial ou de aprovação de projeto de reurbanização, apresentado pelos próprios moradores do proposto Bolsão, deverá ser feita por requerimento assinado por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos moradores dentro da área prevista e 50% (cinquenta por cento) dos moradores na faixa de entorno dessa área, faixa essa com uma largura máxima de meio raio do maior círculo inscrito dentro do Bolsão”;

II – o inciso II do art. 4º passa a ter a seguinte forma: “declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada e por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes localizados na faixa de entorno do Bolsão, com largura máxima igual a meio raio do maior círculo inscrito nessa área;

III – o inciso II do § 1º do art. 4º passa a ter a seguinte redação: “divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes limítrofes distanciados do limite externo em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa”;

IV – fica acrescentado o § 5º ao art. 4º do seguinte teor: “Caso os proprietários dos lotes do Bolsão em questão tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão propriedade do Município.”;

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
17 ABR 2001
17:55 640



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 19/04/01 a 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

V - fica acrescentado o § 6º ao art. 4º com o seguintes dizeres: "Os moradores do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para efetivação e manutenção dele, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação.";

VI - o § 3º do art. 4º passa a ter a seguinte redação: "Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação da Lei nº 11.322, de 22/12/1992, poderão ser reconhecidos pelo Poder Público, desde que aprovados em processos conforme as condições impostas nesta Lei.";

VII - acrescenta o parágrafo único ao art. 5º com o seguinte conteúdo: "Se a maioria dos moradores decidir desfazer o seu Bolsão, deverão ser colhidas as assinaturas, num abaixo-assinado, com a anuência de pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes incluídos dentro da área do Bolsão, com processo e procedimentos equivalentes àqueles que serviram para a sua implantação."

Art. 2º. A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias a partir da data de sua promulgação.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Prof. Eliseu Gabriel
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com o aumento explosivo da criminalidade e da impunidade na Cidade, a implantação de bolsões residenciais tem vindo a crescer, como modo de auto-defesa dos habitantes dos bairros mais visados pelos meliantes.

No entanto, quando se criam limitações no trânsito de algumas ruas, fica claro que outras ruas próximas terão de arcar com um excesso de tráfego desviado.

Por isso venho aqui propor esta Lei para que os moradores dos entornos dos propostos bolsões se possam expressar, democraticamente, sobre as vantagens ou inconvenientes da sua implantação.

Como houve muitos bolsões que foram efetivados irregularmente antes da promulgação da Lei nº 11.322, de 22/12/1992, estou também propondo que todos esses bolsões passem por aprovação do Poder Público, desde que ainda não regularizados pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Ⓢ

Solicito assim o apoio dos meus Nobres Pares para que esta propositura seja aprovada.

Lei 11.322 de 22/12/92
COM de 23/12/92 pag. 01
Anex. ao Proc. 1991/91
PL 322 de 01/08/91
AUTOR Ver. Eluco Rabinovitch

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

LEI Nº 11.322, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 327/91, dos Vereadores Francisco Whitaker e outros)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a criar, na área urbana do Município de São Paulo, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos em lei.

Art. 2º - A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito de veículos, desde que:

I - sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II - seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de portões, correntes, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1º - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres, deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo, e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2º - A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

§ 3º - As larguras dos leitos carroçáveis das vias de circulação internas poderão ser alteradas, para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas condições de trânsito para veículos e pedestres.

§ 4º - A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro.

Art. 3º - A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% desses moradores.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.

§ 2º - A aprovação de um projeto de reurbanização não implica em criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta lei.

Art. 4º - A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I - projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada;

III - comprovação da realização das reuniões previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - A coleta de assinatura de anuência de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de pelo menos duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação e discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

I - intervalo máximo de 10 (dez) dias corridos entre as duas reuniões;

II - divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, pela inclusão dos moradores dos lotes limítrofes imediatamente adjacentes ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;

III - convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participar das reuniões, através de notificação entregue, contra recibo, com pelo menos sete dias de antecedência;

IV - realização das reuniões em local de fácil acesso para os moradores da área a ser delimitada.

§ 2º - No caso dos proprietários dos lotes declinarem assumir parcial ou totalmente as despesas de implantação do Bolsão Residencial e/ou manutenção dos dispositivos de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º desta lei, o requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado, além do previsto nos incisos I a III do caput deste artigo, de:

I - estimativa das despesas exigidas para a implantação do Bolsão Residencial e para a manutenção dos dispositivos;

II - declaração expressa, subscrita por proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, aceitando o rateamento das despesas entre os signatários dessa declaração.

§ 3º - Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação desta lei deverão ser reconhecidos pelo Poder Público.

§ 4º - A edição de um ato normativo criando o Bolsão Residencial ou autorizando sua implantação não implica em compromisso do Poder Público em realizar as suas despesas a implantação do Bolsão Residencial.

Art. 5º - Modificações na delimitação ou na reurbanização de um Bolsão Residencial, poderão ser feitas somente por ato normativo equivalente ao da autorização de implantação e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovada, garantida, neste caso, a realização de no mínimo duas reuniões na forma do especificado nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 6º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário das Relações Jurídicas

ANTONIO KEMER, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MAURICIO JUSQUEIRA DE SOUSA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

EMÍLIA TERRAS, KENZO MARICATO, Secretária de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1992.

PEDRO BONOMOLETE DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 186 de 19 02 24 / 04 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-04-01

PL. 198/94, 250/96.

(Signature)
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25 / 4 / 01

(Signature)
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/4/01 às 15:42h

(Signature)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em _____ de _____ de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 08

Em 13 6 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0491/2001

Feita n.º 06 de pres.
n.º 186 de 01
O funilamento

FABIO DE CASTRO
Constituinte Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a alteração de diversos artigos da Lei nº 11.322/92, que trata da criação dos bolsões residenciais, permitindo alterações físicas em vias de circulação, promovendo a hierarquização do trânsito nas referidas vias, orientando-o, preferencialmente, ao trânsito local.

As alterações propostas pelo projeto de lei em tela visam acrescer requisitos a serem cumpridos pelos interessados, quando da solicitação, ao órgão competente, do estudo de implantação de Bolsão Residencial ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelo próprios moradores, como já autoriza a lei. Referem-se à subscrição obrigatória do requerimento que motivará a análise de estudo de implantação do bolsão residencial por, no mínimo, 50% dos moradores do entorno da área a ser reurbanizada segundo os padrões adotados pela lei, além de prever a necessidade da anuência de 70% dos proprietários para a efetiva criação e implantação do bolsão.

No que tange ao seu desfazimento, determina procedimento idêntico ao de sua implantação, condicionando-o, entretanto, à anuência de 70% dos proprietários dos lotes pertencentes ao bolsão.

Aos bolsões já implantados condiciona seu reconhecimento à sujeição ao procedimento de aprovação definido na presente proposta de lei.

No mais, esclarece que, se da implantação do bolsão participarem, total ou parcialmente, das despesas, os proprietários insertos na área envolvida, todas as benfeitorias "serão de propriedade do Município"; a impossibilidade de desistência do pagamento das despesas compromissadas com a efetivação e manutenção do referido bolsão, ou de condicioná-las a alguma "execução pelo Poder Público".

Do ponto de vista legal, ressalva feita ao inciso VI, que dá nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei 11.322/92, nada obsta a proposta, que encontra amparo no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, e nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com respeito ao citado inciso VI do art. 1º do projeto, impõe-se sua supressão, uma vez que, pela redação proposta, mesmo os bolsões já existentes somente poderão ser reconhecidos pelo Poder Público se observadas as condições impostas pela Lei, inclusive as novas condições previstas pelo presente projeto, o que vem a ferir o princípio constitucionalmente assegurado ao direito adquirido. Com efeito, a presente proposição fixa condições mais exigentes para a aprovação dos bolsões residenciais, e não é lícito à lei, a não ser com ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, exigir que os bolsões aprovados e reconhecidos segundo as condições legais anteriormente existentes, venham a ser colocados na ilegalidade diante da modificação dos requisitos legais promovidos por lei posterior. Realmente, tal medida macularia de inconstitucionalidade o projeto, razão pela qual é de imposição a sua supressão.

Por fim, cumpre notar que a Lei 11.322/92, e portanto o projeto que pretende alterá-la, cuida de matéria afeta ao uso e ocupação do solo, e por extensão ao Plano Diretor. Com efeito, o citado diploma legal valeu-se da reorientação do trânsito em área específica, com o objetivo de promover a criação dos referidos bolsões residenciais, o que, de forma reflexa, constitui providência da atividade urbanística, uma vez que passa a ser fato determinante na indução do uso e ocupação do solo naquele perímetro. Dessa forma, por cuidar de matéria relativa ao uso e ocupação do



Folha N.º	07	de	01
n.º	186	de	01
O funcionário	[assinatura]		

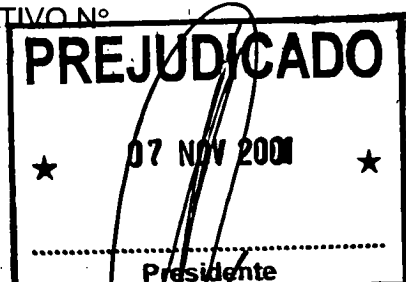
Câmara Municipal de São Paulo

solo, bem como, de maneira indireta, ao Plano Diretor, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável de três quintos dos membros da Câmara, consoante estatui o art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica, além de depender da realização de pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme estabelece o art. 41, inciso VI, da mesma Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõe sobre a elaboração das leis, bem como visando excluir de seu texto o inciso VI do art. 1º, pelas razões já expostas acima, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 186/2001.



Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 11.322 de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

I - o "caput" do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização, apresentado pelos próprios moradores do proposto Bolsão, deverá ser feita por requerimento assinado por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos moradores dentro da área prevista e 50 % (cinquenta por cento) dos moradores abrangidos pela faixa de seu entorno, definida como a faixa que se estende ao redor de seus limites externos, com uma largura máxima igual à metade do raio do maior círculo nele inscrito.";

II - o inciso II do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada e por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes localizados na faixa de entorno do Bolsão.";

III - o inciso II do § 1º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"II - divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes existentes na faixa de entorno do Bolsão.";



Processo n.º	08	de	prol.
n.º	186	de	01
O funcionário	FABIO DE C. ZILIO PAIVA		
	Oficial de Registro		

Câmara Municipal de São Paulo

IV - o art. 4º fica acrescido de um § 5º com o seguinte teor:

"§ 5º. Caso os proprietários dos lotes do Bolsão em questão tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão propriedade do Município.";

V - o art. 4º fica acrescido de um § 6º com o seguinte teor:

"§ 6º. Os moradores do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para efetivação e manutenção dele, não podendo condicionar tais gastos a qualquer execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação.";

VI - o art. 5º fica acrescido de um parágrafo único com o seguinte teor:

"Parágrafo único. Se a maioria dos moradores decidir desfazer o seu Bolsão, deverão ser colhidas as assinaturas, num abaixo-assinado, com a anuência de pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes incluídos dentro da área do Bolsão, com processo e procedimentos equivalentes àqueles que serviram para a sua implantação."

Art. 2º . A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias a partir da data de sua promulgação.

Art. 3º . As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.01

Lawrence
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 6 / 01
páginas 35 e 36 colunas 4 e 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Doutra Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 27.06.01 as 17 h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

[assinatura]
AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07 08 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *[assinatura]*, juntado *[assinatura]*, nesta data
documento *[assinatura]* e papel de Informação
rubricado *[assinatura]* sob folha n.º 09.

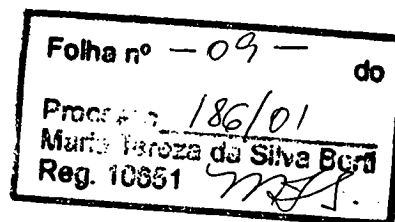
Em 15 / 08 / 01
[assinatura]

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0740/2001



PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2001.

De iniciativa do Nobre Vereador Elizeu Gabriel, a propositura tem por objeto dispor sobre a alteração dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.322/92, que trata da criação de bolsões residenciais, permitindo alterações físicas em vias de circulação, promovendo a equalização no trânsito nas referidas vias e, orientando-o preferencialmente ao trânsito local.

A propositura em tela tem por objetivo acrescentar ao dispositivo legal, requisitos a serem cumpridos pelos interessados, na criação de bolsões residenciais.

Com esta iniciativa, o nobre Vereador Elizeu Gabriel, pretende promover a criação e preservação dos bolsões residenciais de nossa Cidade.

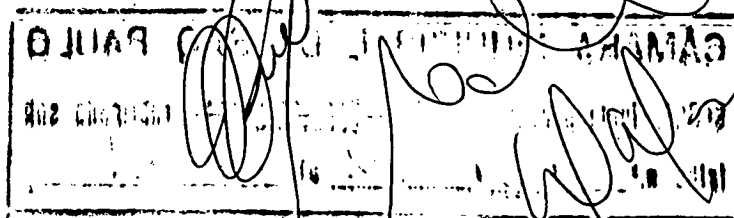
E, por fim, por concordar na íntegra com as justificativas do Autor, pronunciamo-nos FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei Nº 186/2001, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/08-01

Ver. Aldaiza Sposati
Presidente

Ver. Myryam Athie
Relatora



17 - RELCOM
17-3065/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 08 / 01
página 46 coluna 4ª
Conferido: Maria Tereza

A Deputado Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 16 / 08 / 01

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 16 / 8 / 01 às 17 h 15 min.

Rene
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

do Ilustre Vereador *Goulart*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

FLA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE: JUANILDO RAY...
folha n.º 10 / 23 / 8 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0832/2001

Folha nº 10 do
Processo 186/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel visa a alterar a redação e acrescentar dispositivos à lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Bolsões Residenciais, no sentido de que haja a concordância também dos moradores do entorno da área, acrescentando que todas as benfeitorias executadas pelos proprietários dos lotes do Bolsão, passarão a ser propriedade do Município, e de que quando decidirem desfazer o Bolsão, deverão obter a anuência de pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários e seguir o mesmo procedimento de quando da implantação.

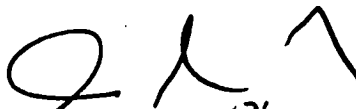
A Comissão de Constituição e Justiça, concluindo pela legalidade, apresentou substitutivo para melhor adequação à elaboração legislativa, excluindo o inciso VI do projeto original para não o inquirar de inconstitucionalidade.

O crescimento da implantação de bolsões residenciais como meio da população para obter maior segurança, passou a afetar áreas vizinhas com o remanejamento do fluxo do trânsito dos veículos, muitos deles com carga superior ao suportável pelas vias, foi o que trouxe à tona a preocupação do nobre autor para que também se consultasse e obtivesse a aprovação dos moradores do entorno do bolsão.

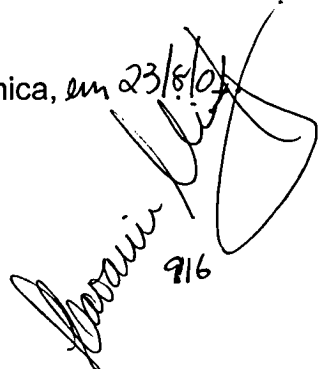
A ampliação proposta para a manifestação e oitiva dos moradores do entorno, vem de encontro aos princípios democráticos de maior participação popular nos destinos da cidade, e merece nosso apoio.

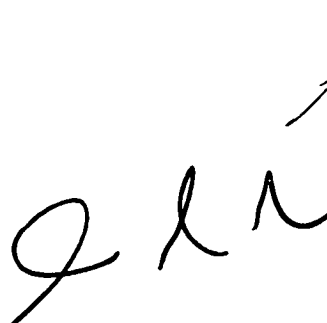
Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 23/8/01


Presidente 876


Relator 271


Relator 916


Relator 268


Relator 159

17 - RELCOM
17-5048/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 8 / 01
página 36 de 1
Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27 / 8 / 01

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 27 / 8 / 01 às 13 h 40 min

[assinatura]
Marta Pinheiro Pinho Ravena
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 8 de 2001

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUËM, juntados neste data 27 / 08 / 01 a) [assinatura]
folhas de n. 11 / 28 / 08 / 01 a) [assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



16 - PAR -
16-0836/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLIQUE-SE EM

1 / 1 / 01

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2001

LIDO HOJE

28-8-01

PRESIDENTE

Folha nº 11 do

Processo 186/2001

Marta Pimentel P. Ravena

Reg. 11085

MARGARETE KUNES SILVA
Secretária

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992.

A mencionada lei trata da criação dos bolsões residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas. Essa mesma lei considera bolsão residencial uma área urbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local.

A propositura objetiva abrir a possibilidade de os moradores dos entornos dos propostos bolsões se expressar, democraticamente, sobre as vantagens ou inconveniências da sua implantação.

O projeto também propõe, no inciso VI do artigo 1º, que os bolsões já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação da referida lei deverão se submeter a processo de aprovação conforme as condições impostas pela propositura.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, exarou parecer pela legalidade, excluindo, entretanto, o mencionado inciso VI do artigo 1º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/08/01

Presidente -

Eliseu Gabriel

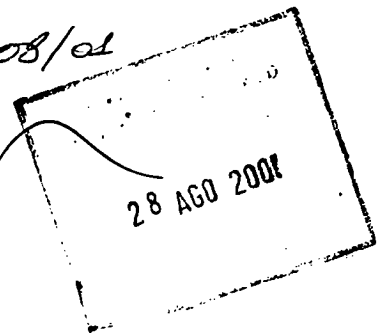
Relator -

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



À ATM

À pedido.

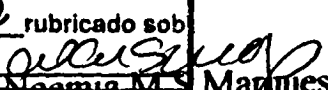
Em 28/08/01


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, 02 rubricado sob

folha nº 131/24/09/01


Neemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Folha nº 12 do proc.
nº 21.018/2001

ROD.:03	FOLHA:9	TAQ.:Denise	SESSÃO:53 SE
ORADOR:pres		DATA:28-08	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "35. PL 186/01, do Vereador Eliseu Gabriel (PDT). Modifica os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 11.322/92 (ref. criação de bolsões residenciais). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer... (rod. 03 - Denise)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para fins de publicidade na forma regimental.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 186/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13 do proc.

de 2001

DT 10

Noemia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

ROD.:03

FOLHA:10

TAQ.:Denise

SESSÃO:53 SE

DATA:28-08

ORADOR:pres

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em discussão e votação o item 2, PL 186/01, do nobre Vereador Eliseu Gabriel. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado, com os cumprimentos desta Presidência ao nobre Vereador Eliseu Gabriel pela autoria do projeto.

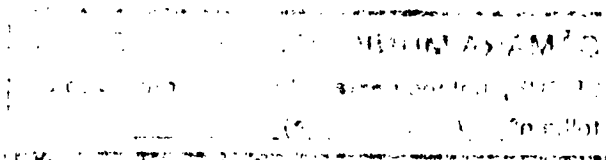
Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Declaração de voto) - Sr. Presidente, declaro o voto contrário da bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Consigne-se o voto contrário da bancada do PSDB.

Há sobre a mesa requerimento de inversão do nobre Vereador Arselino Tatto, em nome do Colégio de Líderes, que será lido.

- É lido o seguinte: (requerimento de inversão: 54-4)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 126 de 2001 26 / 09 / 2007 (a)

Cely
CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica II

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Senhora Presidente,

Para a realização das audiências públicas,
assinaladas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de fls.
06 a 08, por força do disposto no artigo 41, VI da Lei Orgânica do
Município ou, em caso contrário, informar se estas já foram
realizadas.

25.09.01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente
Em 26.09.01 às 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *15 a 20* — *1*

Em *15* *10* *01*

MBs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº	- 15 -	do
Processo	186/01	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651	NBS.	

June-se dos duos.

Sra. Presidente,

Trata-se do projeto de lei nº 186/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a alteração de diversos artigos da Lei nº 11.322/92, que trata da criação dos bolsões residenciais, permitindo alterações físicas em vias de circulação, promovendo a hierarquização do trânsito nas referidas vias, orientando-o, preferencialmente, ao trânsito local.

O referido projeto, em 15/08/01, recebeu parecer favorável desta Comissão quanto ao seu mérito e, tendo já tramitado por todas as Comissões Permanentes desta Edilidade que lhe foram designadas, ora retorna a esta para fins de *"realização das audiências públicas, assinaladas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 06 a 08, por força do disposto no artigo 41, VI da Lei Orgânica do Município ou, em caso contrário, informar se estas já foram realizadas"*.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em seu supracitado parecer, alega que a Lei nº 11.322/92, que o projeto em pauta pretende alterar, *"valeu-se da reorientação do trânsito em área específica, com o objetivo de promover a criação dos referidos bolsões residenciais, o que, de forma reflexa, constitui providência da atividade urbanística, uma vez que passa a ser fato determinante na indução do uso e ocupação do solo naquele perímetro"* (o grifo é nosso), e conclui tratar-se de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, bem como, de maneira indireta, ao Plano Diretor, e portanto sujeita às disposições dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica quanto ao voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara além da realização de no mínimo duas audiências públicas.

Neste ponto, cabe ressaltarmos aqui que os bolsões residenciais, de que trata a Lei nº 11.322/92:

- foram criados em atendimento a reivindicação de moradores de um certo número de bairros de nossa cidade que se mobilizaram contra os problemas causados pelo tráfego de passagem nas ruas em que moram, que afetam sua segurança, a conservação de suas casas e a qualidade de vida nos seus bairros; e
- consistem em delimitar uma área dentro da qual a circulação de veículos é reorientada, através de bloqueios de ruas, de forma a se assegurar um trânsito preferencialmente local, garantida a circulação necessária para os diferentes tipos de serviços públicos, a alimentação do sistema viário e um acesso adequado ao bolsão.

Não se trata, no nosso entendimento, de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, nem tampouco ao Plano Diretor, visto ater-se a mecanismos orientadores do tráfego de veículos em vias locais, de forma a assegurar-se que essas vias não sejam transformadas em corredores de absorção de tráfego de passagem em suporte às vias estruturadoras do trânsito na cidade.

1
J. B.
J. B.
J. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº	-16-	do
Processo	186/01	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651	MS.	

A propositura, pelo seu teor, atém-se a aprimorar o instrumento legal que pretende alterar pois preocupa-se com a anuência dos moradores do entorno da área que se requer seja transformada em bolsão residencial, previamente à aprovação do mesmo pelo Poder Público, e portanto também não trata de matéria relativa ao uso e ocupação do solo ou ao Plano Diretor.

A classificação da propositura como matéria relativa ao uso e ocupação do solo ou ao Plano Diretor, equivaleria a classificarmos os procedimentos da CET na reorientação do tráfego das vias da cidade, bem como os requerimentos para fechamento de vilas, como fatos determinantes na indução do uso e ocupação do solo e, portanto, sujeitos à prévia autorização desta Edilidade nos termos dos artigos 40 e 41 da LOM.

Em acréscimo salientamos que, conforme consulta aos autos efetuada por ATM, a Lei nº 11.322/92, que o projeto em pauta pretende alterar, originou-se do Projeto de Lei nº 327/91, de autoria do nobre Vereador Chico Whitaker, o qual foi aprovado por esta Casa como matéria de deliberação do Plenário sujeita ao quórum de maioria absoluta nos termos do artigo 102, § 2º, do Regimento Interno, tendo recebido 28 votos favoráveis dos membros desta Edilidade, sendo que o zoneamento, conforme artigo 103, II, "a", é matéria sujeita ao quórum de maioria especial, ou seja o voto de três quintos dos membros desta Casa.

Isto posto, **discordamos** do entendimento da CCJ por considerarmos que a propositura não trata de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo como tampouco do Plano Diretor, e que a ela não se aplicam as disposições dos artigos 40, 41 e 46 da LOM, quanto ao quórum de maioria especial e a obrigatoriedade de realização prévia de no mínimo duas audiências públicas, e lembramos que não houve, por parte dos membros desta Comissão ou de qualquer entidade interessada, proposta para convocação de audiência pública conforme prevê o parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Este é o nosso entendimento.

Assessoria Técnica da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 08/10/01

Arqª. Aideli S. U. Brunelli

Engº. Felipe A. Marcondes César

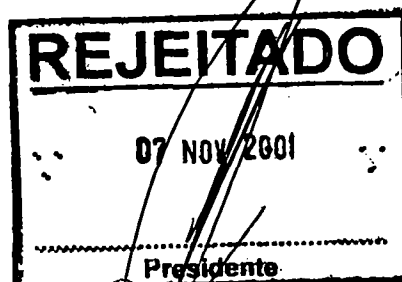
Arqª. Evany de Souza

Arqª. Thaís de Nardi



Folha nº -17- do
Processo 186/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 *ms.*

1991 08
1991 08
1991 08



*Prefeitura
10/9/91
mm*

PARECER 791 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 327/91.

De autoria do nobre vereador Chico Whitaker e outros, visa a presente propositura criar no âmbito do município bolsões residenciais dando outras providências.

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 13 inciso I, que compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. O objetivo da propositura é possibilitar que se instalem dentro da Cidade de São Paulo áreas denominadas bolsões residenciais. Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar, particularizadamente, as determinadas áreas a partir de requerimento dos moradores interessados.

Não se trata, portanto, de alteração concernente à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, como poderia parecer ante a uma apressada e desatenta interpretação da propositura. Mesmo porque, a autorização ora pretendida não pretende ter o condão de alterar o uso residencial da região abarcada pelo bolsão, que convenhamos, continuaria mais do que nunca sendo residencial.

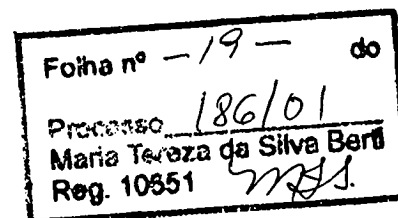
Destarte, quer por estar consoante com as normas relativas à iniciativa legislativa, quer por ter cunho legal e constitucional o projeto em tela, faforável é o nosso parecer.

03.09.91.

Ssla da Comissão de Constituição e Justiça em

[Signature]
Presidente

[Signature]
[Signature]
[Signature]



PL recebido(a) em: 14/08/1991

RELATORIO nro. 1078/1991 --> PARECER nro. 1078/1991

Apresentado em.....: 03/09/1991

Autor(a).....: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 16/09/1991

=>RDS nro. 614/1991, apensamento/anexacao de projetos/doctos. (referente a(o) PL 327/1991), apresentado em 17/10/1991 pelo(a) Vereador(a) CHICO WHITNER (PT), DEFERIDO.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em: 05/03/1992

RELATORIO nro. 249/1992 --> PARECER nro. 249/1992

Apresentado em.....: 17/03/1992

Autor(a).....: Vereador(a) ABEL FERREIRA CASTILHO (PDS)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 07/04/1992

DELIBERACAO:

Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.205, Legislatura 10-4 em 08/09/1992

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.235, Legislatura 10-4 em 01/12/1992

=>Oficio CMSP 300408/1992 de 08/12/1992, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

PROMULGACAO - LEI nro. 11322

Lei Municipal.....: 11322

Sancionada em.....: 23/12/1992, aprovado na integra

Publicado(a).....: D.O.M. em 23/12/1992, pag 1, col 3

Ementa: Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de São Paulo, de bo bolsões residenciais, e dá outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)

Apresentado em..... 01/08/1991
Autuado em..... 01/08/1991 - Processo 01-327/1991
Proc. anexados..... 13-0614/1991 em 17/10/1991

Folha nº	— 18 —	do
Processo	186/01	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651	MJS.	

Leitura..... 01/08/1991, na Sessão Ordinária 300, Legislatura 10-3
Publicado..... D.O.M. em 14/08/1991, pag 49, col 2

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ALTERACAO / APRESENTACAO / ASSINATURA /
AUDIENCIA PUBLICA / AUTORIZACAO / BLOQUEIO / BOLSAO RESIDENCIAL /
CIRCULACAO / COMPROVACAO / CONVOCAÇÃO / CORRENTE / CRIACAO / DECLARACAO /
DESPESA / DRENAGEM / EQUIPAMENTO DE LAZER / ESTIMATIVA / FECHAMENTO /
IMÓVEL RESIDENCIAL / INSTALACAO / LIMITACAO / LIMPEZA / LOGRADOURO PUBLICO
/ LOTE / MANUTENCAO / NORMA JURIDICA / NORMAS TECNICAS / ORGÃOS MUNICIPAIS
/ PEDESTRE / PERCENTAGEM / PLANO DIRETOR DA CIDADE DE SAO PAULO / PMSF /
PORTAO / PRAZO / PROIBICAO / PROJETO / PROPRIETARIO / RATEIO / REQUERIMENTO
/ REURBANIZACAO / SINALIZACAO / SISTEMA VIARIO / SOLICITACAO / SUBSCRICAO /
TRANSITO / VEICULOS / VIA PUBLICA / VILA RESIDENCIAL / ZONA URBANA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I		I-----I		I-----I	
I DSG02	I	01/08/1991	I	19/08/1991-16:26	I
I JUST	I	19/08/1991-17:31	I	16/09/1991-15:59	I
I URB	I	27/12/1991-20:30	I	05/03/1992-12:43	I
I ADM	I	05/03/1992-15:55	I	19/03/1992-12:56	I
I FIN	I	07/04/1992-12:56	I	04/05/1992-14:41	I
I ATM	I	04/05/1992-16:28	I	09/12/1992-16:50	I
I LEG3	I	09/12/1992-16:58	I	28/12/1992-15:48	I
I ARQUIVO	I	28/12/1992-16:27	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em 28/12/1992 - Motivo: PROMULGADO

Comissao(oes) designadas em 01/08/1991:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n.º 20

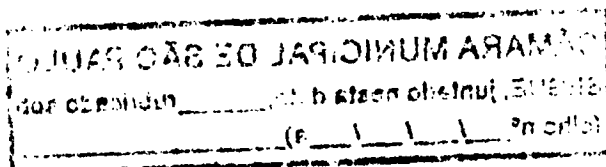
Do processo n.º 186 de 2001 15.10.01 (a) Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

ATM

Sr. Assessor Chefe

À vista da manifestação da Assessoria Técnica desta Comissão, contrária ao enquadramento do presente projeto de lei em matéria relativa ao uso e ocupação do solo ou ao Plano Diretor, parecer que endosso, encaminho o presente para as providências que couberem.


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente





25 OUT 2001

LIDO HOJE

25.10.01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 21 do proc.
nº 08.186 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.1Q
RF 10.686

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Vai à Redação Final

07.11.01

PRESIDENTE

Substitutivo nº. _____ ao PL 186/2001

Altera a redação dos artigos 1º. e 4º. e acrescenta §3º no art. 3º, § 5º e 6º. no art. 4º. e Parágrafo Único no art. 5º. da lei 11.322 de 22 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º. e 4º. da lei 11322, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único – “Para os efeitos desta lei entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo, e nas suas leis decorrentes no âmbito regional e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei.”

Seção Técnica de
Técnicas de Redação
11-10

07 NOV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc.
nº 01.386 de 20 01
Eliseu L. Z. Abreu
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

“Art. 4º

II – Declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes da área interna ao bolsão e igual percentual da área impactada delimitada conforme parágrafo 3º. do artigo 3º.

§1º

II – divulgação de data e local de cada reunião junto a população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança.”

Art. 2º. Fica acrescentado nos artigos 3º, 4º e 5º os seguintes parágrafos:

“Art.3º.....

§ 3º. “O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será, por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborar estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa ao projeto do bolsão impactada pelo mesmo, sendo que esta deverá no mínimo ser equivalente a circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa”.

“Art.4º

§5o. “Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município salvo aquelas que possam ser desmontadas e removidas”

§6º. “Os moradores do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para efetivação e manutenção dele, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação. Ocorrendo o atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 23 do proc.
nº 01-186 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

“Art. 5º.....

Parágrafo Único –A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, de setenta por cento dos proprietários dos lotes na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo *caput* deste artigo.”

Art. 3º. A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias a partir da data de sua promulgação.

Art.4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, de outubro de 2001.

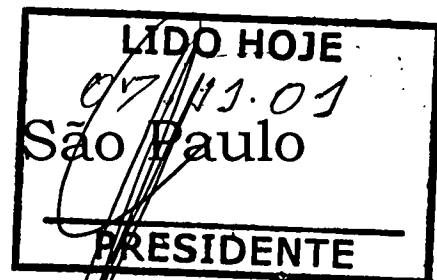
Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador - PDT

JASIL RODRIGUES
PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01.186 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 186/2001

Trata-se o presente de substitutivo do autor apresentado em Plenário ao projeto 186/2001, que modifica artigos da Lei 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município dos Bolsões residenciais

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que visa aperfeiçoar o projeto original.

Portanto, o parecer é

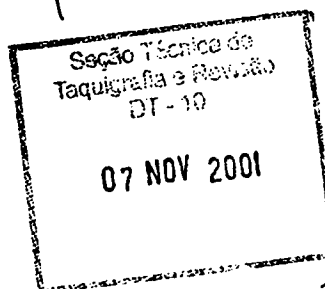
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 01-186 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.486

22

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 186/2001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures]
(Contrário)

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

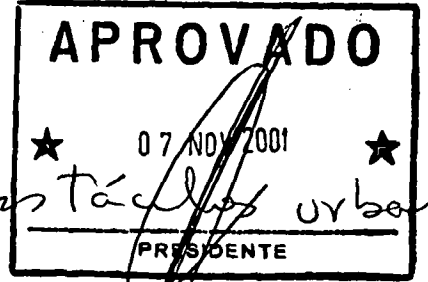
[Handwritten signatures]
Creusa Gabriel

Emenda ao substitutivo do PL 186/2001

Adição ao Art 3º do Substitutivo.

, exceptando quando existirem obstáculos urbanos;

~~ou~~ ^{ou} ~~vias~~ ^{vias} expostas ~~ou~~ ^{ou} ~~vias~~ ^{vias} férreas.



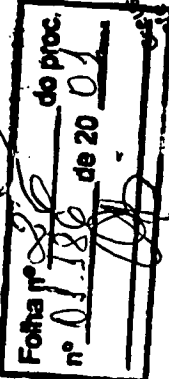
Elisio Gabriel

Bel f m 222

[Signature]

[Signature]

[Signature]



AS

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

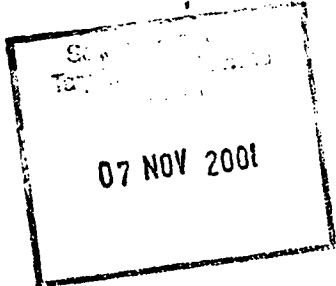
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]





VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 186/01
- Ver. Nabil Bonduki e Ver. Eliseu Gabriel

70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 173

Nº Vot.: 5

Data Sessão: 07/11/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	ANTONIO PAES - BARATÃO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PSD	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1º Secr.: RUBENS CALVO

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

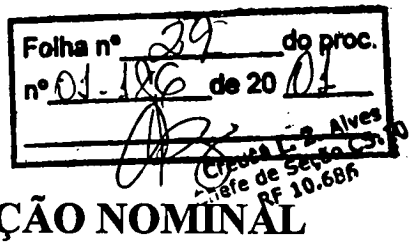
Votos Sim: ~~33~~ 34

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: ~~33~~ 34

Emissão em: 07/11/01 - 17:59



Emissão em: 07/11/01 - 18:03

■ **Notre** ■ **Édition** ■ **1982**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	30	do proc.
nº	01.186	de 20 01
DT-10		

ROD.: 21 FOLHA: 70

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

SEM Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

- "PL 186/01, do Vereador Eliseu Gabriel (PDT)

Modifica os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 11.322/92 (criação de bolsões residenciais).

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	31	do proc.
nº	08-186	de 20 08
DT-10		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: 21 FOLHA: 71

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM RF 10.686

REVISÃO

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. HÁ SUBSTITUTIVO DOS VEREADORES ELISEU GABRIEL E NABIL BONDUKI. HÁ EMENDA PARA LEITURA."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	32	do proc.
nº	01.186	de 20 01
DT-10		

ROD.: 21 FOLHA: 74

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado: votaram "sim" 36 Srs. Vereadores, um Vereador votou "não", não houve abstenção. Portanto, está aprovado o requerimento de manutenção da pauta relativamente ao item terceiro. Portanto, está prejudicado o requerimento de inversão de pauta apresentado pelo Vereador Carlos Apolinário. * *

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao substitutivo apresentado ao projeto de lei 186/01. Proceda-se à leitura para fins de publicidade regimental.

- É lido o parecer:

"Parecer conjunto...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	33	do proc.
nº	01.186	de 20 01
A DT-10		

ROD.: 21 FOLHA:84

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

REVISÃO

Creusa L. Z. Alves
SEM Chefe de Seção CS. 2.3
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE....carla

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento permaneçam como estão. Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 186/2001 votarão "sim"; os contrários, "não".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	34	do proc.
nº	01.186	de 20 01
DT	10	

ROD.: 21 FOLHA:86

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

SEM

REVISÃO

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 2 Srs. Vereadores, e "não" 32 Srs. Vereadores. Está rejeitado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Passemos à votação nominal, uma vez que se trata de sequência da votação, ao substitutivo dos Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo votarão "sim", os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de consignar meu voto como "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica consignado o voto favorável do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 21 FOLHA: 88

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

REVISÃO

Folha nº	35	do proc.
nº	186	de 20 01
L. 2. Alves		
CREDA de Seção CS.10		
SEM Chefia RF 10.686		

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 34 Srs. Vereadores. Está aprovado o substitutivo apresentado pelos nobres Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki.

Há uma emenda apresentada pelos nobres Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

- É lido o seguinte: (emenda dos Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki).

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Anelise)

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos a emenda apresentada pelos nobres Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação, sob a Presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	36	do proc.
nº	01.186	de 2001

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 21 FOLHA: 89

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 70-SE

ORADOR: Farhat

DATA: 07-11-01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram

"sim" 34 Srs. Vereadores e "não" um Sr. Vereador. Está aprovada a emenda ao PL 186/01. O projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça para a redação final na forma regimental.

Passemos à declaração de voto. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, caro leitor do *Diário Oficial*, senhores jornalistas, assessores de vereadores aqui presentes, senhores que estão nos assistindo pela TV Câmara São Paulo, muitas vezes até altas horas da noite, acabamos de votar um projeto e mais uma vez, usando de dispositivo regimental, ocupo esta tribuna para dizer por que votei favoravelmente ao projeto. É para isso que o Regimento Interno previu a chamada declaração de voto.

O que me deixa assustado - e tenho dito isto desta tribuna várias vezes - é que o PT não explica por que está votando a favor ou contra nada. Só vota, vota, numa correria para votar, mas não explica nada.

O nobre Vereador Nabil Bonduki, excelente parlamentar, apresentou sugestões importantes para mudança do projeto. Seria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01.186..... de nº 01.08.11.01..... (a) 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Constituição e Justiça,

Para Redação Final, tendo em vista a aprovação de Emenda, à fl. 27 - após a 2ª discussão e votação do substitutivo de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki, às fls. 24/26 -, ao presente projeto, ocorrida em 7 de novembro do corrente, na 70ª Sessão Extraordinária.

08/11/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/01 às 15:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 39.441

Em 19 de 12 de 01
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-1652/2001 001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/2001.

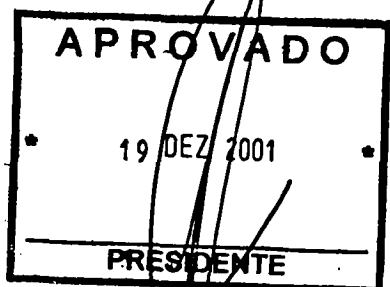
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel que visa modificar os artigos 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992.

O referido projeto foi aprovado, em segunda discussão e votação, na 70ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de novembro em curso, na forma do Substitutivo de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Nabil Bonduki, ocasião em que igualmente foi aprovada a emenda subscrita pelo autor do projeto e outros Vereadores.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de parecer propondo a redação final ao texto original com a incorporação da emenda aprovada.

Portanto, introduzindo ao texto do substitutivo aprovado o conteúdo da respectiva emenda, segue, abaixo, o projeto em sua redação final, com as necessárias adaptações, a fim de adequar o seu texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 186/2001



Altera a redação do parágrafo único do art. 1º; do inciso II do art. 4º e do inciso II do § 1º do art. 4º e acrescenta § 3º ao art. 3º; §§ 5º e 6º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 5º, todas da Lei Municipal nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1º, o inciso II do art. 4º e o inciso II do § 1º do mesmo artigo, todas da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 1º - ...

*Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por **Bolsão Residencial** uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei."*



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 4º - ...

I - ...

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e igual percentual da área impactada, delimitada, conforme § 3º do art. 3º, desta Lei.

§ 1º - ...

I - ...

II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança."

Art. 2º - Ficam acrescentados o § 3º ao art. 3º, os §§ 5º e 6º ao art. 4º e o parágrafo único ao art. 5º, da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas."

"Art. 4º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

§ 6º - Os moradores do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma



Câmara Municipal de São Paulo

execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento.”

“Art. 5º - ...

Parágrafo único – A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo “caput” deste artigo.”

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10.12.01

1 -

Laurindo

Salv

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 12 / 01
página 66 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A. A. T. M.

Em: 19 / 12 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 42 / 20 / 12 / 01 a) *[assinatura]*

43

~~Denise A. Tanoue~~ Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
nº 01-186 de 20 01
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:4	TAQ.:Paula	SESSÃO:108-SO
ORADOR:Pres,Viviani,Pres		DATA:20-12-01	SEM REVISÃO

com outros moradores, deram o pontapé inicial na construção desse grande bairro.

Se Deus quiser, faremos uma sessão solene, como fizemos no Bairro do Limão, junto com o Vereador José Laurindo para comemorar em fevereiro o dia da Vila Brasilândia.

Era o que eu tinha a dizer. Feliz Natal para todos vocês, telespectadores.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Há sobre a mesa a redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de lei 186/01, do Vereador Eliseu Gabriel; ao Projeto de Lei 374/97, do Vereador Domingos Dissei; ao Projeto de Lei 311/00, do Executivo e ao Projeto de Lei 483/01, do Executivo.

(As redações ...Denise)

As redações finais permanecerão durante esta sessão à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261, do Regimento Interno. Portanto, fica o registro dos PLs 186/01; 374/97; 311/00; 483/01 para apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-186 de 20 01 20, 12, 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3
SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, de fls. 39/41, permaneceu sobre a mesa durante a 108ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/01, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

20/12/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

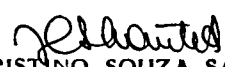
21 / 12 / 2001



Srª Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

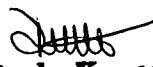
20/12/01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

20/12/01


Paula Kawase
Oficial Legislativo

3

SE G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44 52

Em 18, 01, 02

(a)
ORLANDO ROCHA MENDES

Assistente da Chefia Técnica



Folha n.º	43	do proc
N.º	186	de 2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 876/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 186/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º; do inciso II do artigo 4º e do inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 3º; parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e parágrafo único ao artigo 5º, todos da Lei Municipal nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/pk

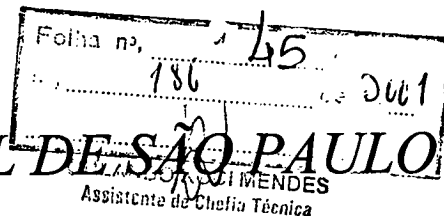


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 39/41 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 186/01). (Ver. Eliseu Gabriel - PDT). Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º; do inciso II do artigo 4º e do inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 3º; parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e parágrafo único ao artigo 5º, todos da Lei Municipal nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1º, o inciso II do artigo 4º e o inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo, todas da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 1º -
Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei." "Art. 4º -
I -
II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e igual percentual da área impactada, delimitada, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, desta lei. § 1º -
I -
II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança." Art. 2º - Ficam acrescentados o parágrafo 3º ao artigo 3º, os parágrafos 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



e 6º ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações: "Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas." "Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

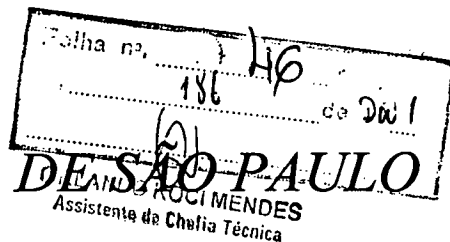
§ 4º -

§ 5º - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas. § 6º - Os moradores do bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento." "Art. 5º -

Parágrafo único - A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, segundo procedimento determinado pelo "caput" deste artigo." Art. 3º - A presente lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~Paula Kawase~~ ^{Detto} Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~ORLANDO ROCHA MENDES~~ ^{Assistentente de Chefia Técnica}, Assistentente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ^{Substituto} Visto, ~~Sônia Maria Verzolia~~ ^{Diretor Téc. Depto.} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

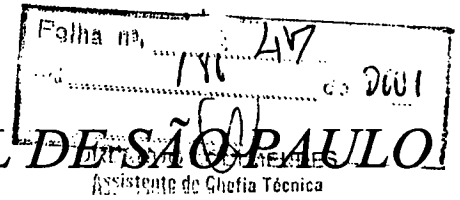
aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.


JCSS/pk





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº 13.302 DE 17 DE dezembro DE 2002.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º; do inciso II do artigo 4º e do inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 3º; parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e parágrafo único ao artigo 5º, todos da Lei Municipal nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1º, o inciso II do artigo 4º e o inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo, todas da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei."

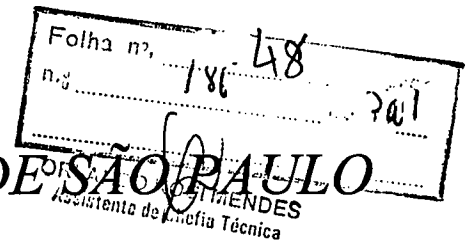
"Art. 4º -

I -

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



igual percentual da área impactada, delimitada, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, desta lei.

§ 1º -

I -

II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança."

Art. 2º - Ficam acrescentados o parágrafo 3º ao artigo 3º, os parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas."

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	49	pro
nº	186	2501
Assistente de Chefia Técnica		

§ 5º - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

§ 6º - Os moradores do bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento."

"Art. 5º -

Parágrafo único - A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo "caput" deste artigo."

Art. 3º - A presente lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha nº	50
n.º	186
de	2001

Assessoria Jurídica

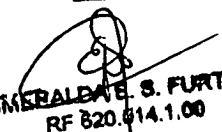
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 876, de 27/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 186/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/01/02


ESMERALDA S. FURTADO
RF 820.814.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

186 01, 11, 01, 02

(a)

51
D. ANDRÉ RODRIGUES
Secretário do Conselho Municipal

LEI N° 13.302, 17 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 186/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1°; do inciso II do artigo 4° e do inciso II do parágrafo 1° do artigo 4° e acrescenta parágrafo 3° ao artigo 3°; parágrafos 5° e 6° ao artigo 4° e parágrafo único ao artigo 5°, todos da Lei Municipal n° 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1°, o inciso II do artigo 4° e o inciso II do parágrafo 1° do mesmo artigo, todas da Lei n° 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1° -

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei."

"Art. 4° -

I -
II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e igual percentual da área impactada, delimitada, conforme parágrafo 3° do artigo 3°, desta lei.

§ 1° -

I -

II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança."

Art. 2° - Ficam acrescentados o parágrafo 3° ao artigo 3°, os parágrafos 5° e 6° ao artigo 4° e o parágrafo único ao artigo 5°, da Lei n° 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 3° -

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimita a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas."

"Art. 4° -

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° -

§ 4° -

§ 5° - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

§ 6° - Os moradores do bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso

no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento."

"Art. 5° -

Parágrafo único - A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo "caput" deste artigo."

Art. 3° - A presente lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 / 01 : 2002

pagina 01 coluna 01 e 02

Conferido: *[Assinatura]*

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, e posterior arquivamento.

23/01/2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28 / 03 / 02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	51#
Arquivo em	25-03-2002
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista	RE 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)